



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 369 /2005

Sessão: 94ª Sessão Ordinária de 11 de maio de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/003233/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310940

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: MGF Distribuidora Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão Unânime. A empresa em epígrafe não mantinha sua escrituração fiscal em dia, assim, para proceder a fiscalização, o agente do fisco somou as notas fiscais de entradas e saídas e, efetuando a diferença entre os respectivos créditos e débitos, verificou que o contribuinte deixou de recolher valores relativos a ICMS. Dispositivos legais infringidos: art. 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **MGF Distribuidora Ltda.:**

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A firma supra mencionada deixou de recolher o ICMS nos meses de maio, novembro e dezembro de 2001; janeiro, maio, junho e dezembro de 2002 e janeiro de 2003, no valor total de R\$ 3.980,93. Veja informação complementar.”

ICMS	R\$	3.980,93
Multa	R\$	3.980,93

1.2 Nas Informações Complementares, o Fiscal Autuante ratifica a acusação exarada no Auto de Infração, acrescentando que ao fiscalizar a empresa detectou que a mesma não mantinha em dia sua escrituração fiscal, assim, efetuou a soma das notas fiscais de entradas e saídas a cada período, fazendo a diferença entre os respectivos créditos e débitos, meio pelo qual encontrou a falta de recolhimento de ICMS apontada.

1.3 Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2003.17316, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.14020, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.16938 - todos devidamente notificados ao Contribuinte - e demais planilhas e demonstrativos que denotam a de falta de recolhimento do imposto devido.

1.6 Tempestivamente a Acusada interpôs suas razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que a fórmula encontrada pelo fisco para apurar a infração tributária seria de uma simplicidade *sui generes*, imprestáveis para provar a imputação fiscal.

1.7 Em 1ª Instância, a Julgadora Monocrática refutando, fundamentadamente, todos os argumentos defensórios aduzidos pelo Contribuinte em sua Impugnação, julgou Procedente a acusação fiscal.

1.8 Irresignada, a Acusada interpôs Recurso Voluntário reiterando os seguintes argumentos:

- Que o procedimento adotado pela fiscalização foi de uma simplicidade *sui generes*, impondo cobrança de imposto, juro, multa e correção monetária sem a devida comprovação de sua gênese.
- Que a materialidade e autoria do ilícito tributário não foram provadas de maneira concreta, objetiva e imune a dúvidas, uma vez que a escrituração contábil da empresa estava toda atrasada, sendo impossível apurar eventuais erros.
- Que a fiscalização teria atribuído o ilícito apontado por presunção, uma vez que não teria dado respostas as seguintes questões: Quem teria sido o comprador? Qual a natureza da operação? Qual a origem das mercadorias supostamente vendidas? Em que data teria ocorrido a suposta operação? Qual a empresa transportadora? Quem teria, direta ou indiretamente, participado da suposta operação?

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Em exame minucioso dos autos verifica-se a eficiência e regularidade da ação fiscal, onde ficou plenamente comprovada a materialização da infração ao disposto no art. 73, II e 74, *in verbis*, inclusive com a juntada de cópias do Livro de Apuração do ICMS e relação das notas fiscais de saídas e entradas do contribuinte.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, **o recolhimento faz-se-á:**

(...)

II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.

2.2 Depreende-se do dispositivo legal acima colacionado, que o contribuinte deveria ter apurado e recolhido o imposto devido até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador.

2.3 No caso concreto, observa-se que o Recorrente não havia sequer registrado em seu Livro de Apuração do ICMS o imposto devido, tampouco apresentou qualquer comprovante de recolhimento, fato que, isoladamente, já caracterizaria o atraso no recolhimento do imposto, restando tão somente apurar o *quantum*.

2.4 Pois bem! Diante da falta de escrituração da contabilidade do contribuinte, acertadamente a fiscalização tomou por base o somatório das notas fiscais de entrada e saídas apresentadas, efetuando compensação dos respectivos créditos e débitos, encontrou a falta de recolhimento apontada. Ficando, assim, definitivamente afastado o argumento de falta de comprovação do ilícito fiscal aduzido pela Recorrente.

2.5 Ademais, o Contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova que refutasse o trabalho da fiscalização, se restringindo a argumentação genérica e a abordagem de assuntos alheios a essência da matéria em contenda.

2.6 Por fim, quanto às questões supostamente não respondidas pela fiscalização, verifica-se que as mesmas são vazias e descabidas, não merecendo maiores considerações, por serem completamente irrelevantes para o caso.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS	R\$	3.980,93
Multa	<u>R\$</u>	<u>3.980,93</u>
TOTAL	R\$	7.961,86

3. DECISÃO


3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **MGF Distribuidora Ltda**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instancia**.


3.2 **RESOLVEM** os membros da *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do parecer do Douto Procurador do Estado. Não compareceu a sessão, apesar de devidamente comunicado, o representante legal da Recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 1º de Agosto de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

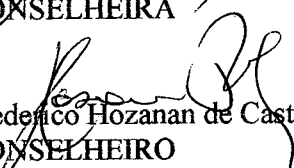
Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO